ACÓRDÃO - AC02 - 588/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24426/2017
PROTOCOLO	: 1817999
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOL A DA MOTTA
CONVENENTE	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
VALOR	: R$539.820,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONSONÂNCIA COM AS DETERMINAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA.

É declarada como contas regulares com ressalva a celebração do convênio que realizada em consonância com as determinações da legislação de regência (Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e Decretos Federais nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011), à exceção da intempestividade na remessa, que contraria a previsão da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar como **contas regulares com ressalva**, a celebração do Convênio nº 27.393/2017, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, e o Município de Miranda, por estar em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e nos decretos federais nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011, à exceção da intempestividade na remessa, que contrariou a previsão contida no Anexo VI, capítulo 10, item 10.1.A da Resolução TCE/MS nº 54/2016 ; e aplicar **multa** à Sra. **Maria Cecília Amêndola da Motta,** Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Educação, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes à formalização do Termo de Convênio nº 27.393/2017 em prazo superior a 30 (trinta) dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18; e pela

concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, §3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 27.393/2017* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria Estadual de Educação,* e o *Município de Miranda*, no valor de R$539.820,00 (quinhentos e trinta e nove mil oitocentos e vinte reais), com a finalidade de ser prestado serviço de transporte escolar.

Por meio do Ofício nº 1984/2017 o jurisdicionado enviou os documentos pertinentes à formalização do Convênio, que forma submetidos à análise técnica, oportunidade em que a equipe da inspetoria requereu a intimação da Ordenadora da Despesa para regularização da instrução processual, o que foi determinado por este Relator e levado a termo, conforme documentos acostados à f. 119 e 281.

Em resposta, vieram os documentos e informações acostados aos ofícios de f. 285, 316 e seguintes, consequentemente, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização, que concluiu pela regularidade na instrução processual e na prestação de contas do convênio em tela, registrando a remessa intempestiva dos documentos, nos termos da análise de f. 299.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu novas intimações à responsável (f. 302), haja vista ter identificado a ausência de documentos que comprovassem os repasses feitos ao conveniado e também, posteriormente, pela ausência de documentos de remessa obrigatória, à luz das determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, do Termo de Cooperação Técnica do CETRAN/MS e também constantes no próprio edital de licitação.

Este Relator determinou a intimação (f. 305) e, novamente a Ordenadora foi intimada, tendo respondido com os ofícios de f. 316 e seguintes. Diante da natureza da documentação enviada, o processo foi enviado à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, cuja equipe emitiu a análise de f. 1009, concluindo que a prestação de contas do *Convênio 27.393/2017* apresentava-se regular (ANA1151/2022)

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da formalização e da prestação de contas do convênio em tela, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos que só vieram a esta Corte após as intimações, conforme se extrai do Parecer nº 8910/22 de f. 1014.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor total atribuído aos convênios e o valor da UFERMS na data da assinatura dos termos de formalização, a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Compulsando os autos verifico que o *Convênio nº 27.393/2017*, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da *Secretaria Estadual de Educação* e o *Município de Miranda,* teve por objeto a prestação de serviços em transporte escolar, com valor inicial de R$539.820,00 (quinhentos e trinta e nove mil oitocentos e vinte reais).

Verifico, ademais, que referido convênio foi celebrado com base nas determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007; e nos decretos estaduais nº 6.10.825/2002 e nº 7.11.261/2003.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de nº 9.402, do dia 5 de maio de 2017, conforme faz prova o documento acostado à f. 15, cumprindo a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Encontram-se acostados os demais documentos obrigatórios à regular instrução processual, tais como a justificativa para a contratação (f. 17); a emissão de Nota de Empenho no valor correspondente (f. 70); o Plano de Trabalho (f. 72); a declaração da Ordenadora de que a contratada não se encontrava em débito (f. 79); as certidões fiscais, previdenciárias e trabalhistas (f. 81 e seguintes); o parecer jurídico, dentre outros.

O que restou ausente foi objeto de intimação, a exemplo do cumprimento das normas do CEPETRAN, conforme apontado pelo *parquet,* sendo que a Ordenadora da Despesa, Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, respondeu com as informações e documentos faltantes, de modo que a formalização e a prestação de contas do Convênio 27.393/2017 correspondeu aos regramentos vigentes, internos e externos.

Registro, por fim, que de acordo com a Resolução TCE/MS nº 54/2016 vigente à época, em que pese a regularidade do procedimento licitatório, parte da documentação foi trazida de forma intempestiva, extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias definido na normativa interna, na verdade, só foram juntados por força das intimações levadas à termo nos autos.

Restou ressalvada, portanto, a remessa intempestiva, cuja aplicação da multa correspondente seguirá os critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido no Anexo VI, capítulo 10, item 10.1.A (30 dias) da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, está caracterizado e, de acordo com a Lei Orgânica desta Corte[1], caberá a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, pautado na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta E. Corte:

I – Declare como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, a celebração do *Convênio nº 27.393/2017,* formalizado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria Estadual de Educação,* e o *Município de Miranda*, por estar em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e nos decretos federais nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011, à exceção da intempestividade na remessa, que contrariou a previsão contida no Anexo VI, capítulo 10, item 10.1.A da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

II – Aplique **MULTA** à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Educação, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes à formalização do Termo de Convênio nº 27.393/2017 em prazo superior a 30 (trinta) dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Lei Complementar nº 160/2012 – artigo 46, *caput*,

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar como contas regulares com ressalva a celebração do convênio e aplicar multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

PMS/ARP